TC 013.653/2008-0

Tipo: Prestação de contas, exercício 2007

Unidade Jurisdicionada: Instituto Evandro Chagas (IEC)

Proposta: levantar sobrestamento e julgar contas de responsável

Trata-se de processo de prestação de contas, exercício 2006, do Instituto Evandro Chagas (IEC). Tal processo está sobrestado desde 15/3/2011, consoante deliberação do Acórdão 1444/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo (peça 7, p. 213-214).

2. Na ocasião da apreciação, foram julgadas regulares com ressalva as contas de João Carlos Lopes da Silva (item 3 do acórdão); regulares as contas de quinze responsáveis (item 4) e **sobrestado o julgamento das contas da Sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos**, Diretora do IEC (item 2), até que houvesse a apreciação definitiva do TC 020.354/2008-0. Sobredito acórdão ainda alertou a direção do instituto quanto a cinco ocorrências.

EXAME TÉCNICO

3. O TC 020.354/2008-0, processo sobrestante destes autos, trata-se de tomada de contas especial constituída por apartação do TC 015.622/2006-6 (tomada de contas simplificada do Instituto Evandro Chagas relativa ao exercício de 2005) em decorrência de irregularidades verificadas durante a construção de dois laboratórios, um de Arbovírus e outro de Nível de Biossegurança NB3. Para execução das obras foi selecionada, mediante as Concorrências 1/2005 e 2/2005, a mesma empresa, Norenge Engenharia Ltda. A partir desses processos licitatórios foram assinados os Contratos 19/2005 e 4/2006, nos valores originais de R$ 7.099.000,00 e R$ 2.490.000,00, respectivamente.

4. Foram constatados pagamentos por serviços não executados (tapumes, lastro de brita com 10cm de espessura, fornecimento e instalação de tela com dois portões de 1,20X2,00m cada), existência de alguns itens repetidos nas planilhas de custos, antecipação de pagamentos, superfaturamento decorrente de sobrepreço de diversos itens frente ao Sinapi e outros referenciais de preço usualmente adotados, realização de pagamentos extracontratuais ou por equipamentos não entregues.

5. Quanto à responsável Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, a análise efetuada no âmbito da unidade técnica detidamente afastou as alegações de defesa apresentadas (peça 2, p. 126-127, TC 020.354/2008-0), as quais assim foram sintetizadas no Voto do Ministro que balizou a decisão do Tribunal que apreciou a TCE (Voto condutor do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro):

> 6. As demais irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis não foram afastadas em suas defesas. Os ordenadores de despesas Elizabeth Conceição de Oliveira Santos e Edvaldo Carlos Brito Loureiro argumentam que autorizaram os pagamentos com base em pareceres da comissão encarregada de acompanhar a obra. Isso, no entanto, não exime esses gestores de sua responsabilidade primária de zelar pela correção desses pagamentos, que não teriam sido efetuados sem a sua concordância, materializada por suas assinaturas apostas nos documentos correspondentes. O administrador tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres técnicos, aos quais não se acha vinculado,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61480494.

devendo utilizá-los como elementos auxiliares na tomada de decisão e com a prudência que se espera de um gestor de recursos públicos.

6. Em função disso, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro, **Elisabeth Conceição de Oliveira Santos**, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda. (item 9.1); condenar a responsável Elisabeth, solidariamente com outros cinco responsáveis, ao débito cujo valor histórico totalizou R$ 1.383.728,79 (referência maio/2006 a dezembro/2007) – itens 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão, e aplicar à referida responsável a multa de R$ 150.000,00 (item 9.2 do acórdão).

7. Irresignada, a responsável Elisabeth Conceição de Oliveira Santos opôs uma série de Embargos de Declaração e recursos, os quais foram sumariados na apreciação da última tentativa recursal, mediante o Acórdão 1747/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, *verbis*:

> Considerando que Elisabeth Conceição de Oliveira Santos teve suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 334/2015 – Plenário, que, entre outras medidas, imputou-lhe o recolhimento de débito e o pagamento de multa;
>
> Considerando que a responsável opôs embargos em face daquele aresto, que foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 1865/2015 – Plenário;
>
> Considerando que Elisabeth Conceição de Oliveira Santos interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 334/2015 – Plenário, que não foi conhecido por meio do Acórdão 622/2016 – Plenário, em face de sua intempestividade;
>
> Considerando que a recorrente opôs embargos declaratórios em face do Acórdão 622/2016 – Plenário, conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 443/2017 – Plenário;
>
> Considerando que a responsável apresentou nova petição, denominada de recurso de reconsideração, contra o Acórdão 622/2016 – Plenário;
>
> Considerando que, em observância ao princípio da singularidade, não é admissível a interposição de recurso contra deliberação já proferida em sede de recurso;
>
> Considerando que não mais cabe a interposição de recurso de reconsideração contra o Acórdão 334/2015 – Plenário, pela existência de preclusão consumativa;
>
> Considerando a impossibilidade de receber a petição como recurso de revisão, em decorrência do não preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade e do prejuízo que traria à responsável, que veria encerrada, em definitivo, sua oportunidade de rediscutir o mérito do julgamento,
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do expediente apresentado por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos como recurso e recebê-lo como mera petição, negando-lhe seguimento, e em dar ciência à interessada do teor desta deliberação.

8. A responsável, por meio de procurador constituído, teve ciência dessa última deliberação em 13/9/2017. Verifica-se que a TCE ainda não foi encerrada, porquanto há pendência de julgamento de recursos de reconsideração de outros dois responsáveis, todavia, quanto à responsável Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, não há pendência processual que lhe diga respeito, esgotadas que foram as possibilidades de recurso, razão por que não há impedimento ao julgamento de suas contas ordinárias, outrora sobrestado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61480494.

9. Além da responsabilização na retromencionada TCE, a responsável Elisabeth Conceição de Oliveira Santos foi chamada em audiência no âmbito destas contas, consoante apontamentos da instrução inicial (peça 7, p. 198):

> 2.1. Ausência da justificativa de preços nos processos de aquisição com inexigibilidade de licitação de kits laboratoriais e de uma autoclave (004/2007 e 018/2007), respectivamente ao custo de R$ 58.498,49 e R$ 980.000,00, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, e em descumprimento às determinações contidas nos itens 1.7 e 1.8 do Acórdão nº 2229/2006- TCU- 1ª Câmara, e item 2.1.4 do Acórdão n° 1361/2005- Segunda Câmara– TCU (parágrafos 19 a 22 e 29);
>
> 2.2. Reiterada aquisição mediante dispensa de licitação de toners/cartuchos para impressoras e insumos laboratoriais durante o exercício de 2007 em montante superior ao limite legal para cada item (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), caracterizando burla ao procedimento licitatório e descumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão nº 2229/2006 – TCU – 1ª Câmara (parágrafos 30 a 42); e
>
> 2.3. Contratação da empresa M. I. Montreal Informática Ltda. (processo nº 056/2007), com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, quando não caracterizada a situação de emergência, em descumprimento às determinações contidas nos itens 1.2 e 1.9 do Acórdão nº 2229/2006 – TCU – 1ª Câmara (parágrafos 43 a 47).
>
> (...)
>
> 3.1. Não disponibilização dos dados relativos às contratações realizadas pelo Instituto em seu sítio eletrônico, conforme afirmado pela Direção do Instituto nas manifestações apresentadas à CGU quando do encerramento dos trabalhos de campo relativo à auditoria de gestão do exercício 2007 (manifestação do auditado ao item 1.1.6.3 do Relatório de Auditoria de Gestão CGU nº 208075) (parágrafos 39 a 41); e
>
> 3.2. Permanência desde novembro de 2004 da irregularidade do processo de cessão do servidor de matrícula SIAPE nº 103850 relativamente à inexistência de autorização ministerial para a realização do ato (parágrafos 56 e 57).

10. A resposta apresentada pela responsável a essas irregularidades foi analisada nos itens 4.12 a 4.37 da instrução de peça 7, p. 201-207. Quanto aos itens 3.1 e 3.2, a instrução entendeu sanados os apontamentos. No tocante aos itens 2.1, 2.2 e 2.3, foram acatadas parcialmente as razões de justificativa apresentadas em relação ao item 2.1; e não acatadas as relacionadas aos itens 2.2 e 2.3.

11. Tal avaliação contou com a aquiescência do Tribunal, o qual, antes que determinasse o sobrestamento do julgamento das contas de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, deliberou pelo acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas pela responsável (item 1 do Acórdão 1441/2011-TCU-1ª Câmara).

12. Portanto, para julgamento das contas de Elisabeth Conceição, há a rejeição parcial das razões de justificativa apresentadas em função de audiência realizada e a responsabilização na TCE objeto do TC 020.354/2008-0.

13. Entende-se que os apontamentos acima são suficientes para macular a gestão da responsável. Além dos apontamentos objeto das audiências para as quais a responsável não logrou êxito em afastar as irregularidades indicadas, na TCE mencionada a diretora do IEC veio a ser condenada no valor histórico de mais de R$ 1,3 milhão de reais, valor de significativa materialidade, o que, aliado à variedade das irregularidades, revela que é extreme de dúvidas a reprovabilidade da conduta e, pois, da gestão, da responsável.

14. Mesmo com a proposição de irregularidade das contas da responsável, reputa-se não ser possível a aplicação de multa, tanto em razão da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o qual deixou assente que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61480494.

de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), a contar da ocorrência da irregularidade passível de sanção, porquanto a competência das contas é o exercício 2007 e então ter se ultrapassado o prazo de dez anos estabelecido no *decisum* mencionado, quanto pelo fato de, no julgamento da TCE, considerada como motivo para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias, já ter sido imputada multa à responsável (item 9.2 do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário), o que repele nova pretensão punitiva, à vista do princípio *non bis in idem*.

15. De igual modo, desnecessário o encaminhamento de cópia da deliberação ao MPF, vez que providência a esse respeito já foi adotada na deliberação da TCE (item 9.8 do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário).

16. Informa-se que outro responsável destas contas ordinárias (Gerson de Siqueira Corrêa) também foi condenado em débito, com parcela dos valores associados ao exercício 2007 (a TCE abarcou débitos de três exercícios, a saber, 2005, 2006 e 2007), portanto, o débito imputado ao responsável na TCE abrangeu o exercício da competência destas contas ordinárias, e lhe foi aplicada multa de R$ 180.000,00 no âmbito da mencionada TCE (itens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário), o que atrairia sua responsabilização nesta prestação de contas, tal como a responsável avaliada anteriormente.

17. Ocorre que, não obstante o fato de Gerson de Siqueira Corrêa constar como responsável na TCE informada no parágrafo anterior, além de ter sido chamado em audiência nestas contas ordinárias, com acolhimento apenas parcial das razões de justificativas por ele apresentadas (item 1 do Acórdão 1444/2011-1ª Câmara), o que reclamaria o mesmo tratamento conferido à responsável Elisabeth Conceição de Oliveira Santos – sobrestamento do julgamento das contas -, equivocadamente tal providência não foi adotada na mencionada deliberação, tendo suas contas julgadas regulares, porquanto compôs o item 4 da deliberação "julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 1.1 (...)".

18. Tendo a deliberação sido proferida em 2011, nem mesmo é possível submeter aos autos ao crivo do *Parquet* para fins do art. 35 da Lei 8.443/92 c/c art. 288 do RI/TCU, porquanto transcorridos mais de cinco anos da decisão que apreciou as contas do IEC.

19. Por fim, relata-se que as outras duas contas ordinárias afetadas pela constituição da TCE objeto do TC 020.354/2008-0, os processos de contas TC 015.622/2006-6 e TC 020.146/2007-0, exercícios 2005 e 2006, respectivamente, estão com o seguinte andamento: o primeiro, sobrestado, em razão de haver recursos de reconsideração na TCE de dois responsáveis, pendentes de apreciação; o segundo, há proposta de mérito formulada pela unidade técnica, pendente de manifestação do MPTCU e posterior apreciação do Relator.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – levantar o sobrestamento determinado no item 2 do Acórdão 1441/2011-TCU-1ª Câmara (peça 7, p. 213-214), nos termos do art. 47, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de **Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (CPF 093.362.572-34)**, na qualidade de Diretora do Instituto Evandro Chagas (IEC), em função da rejeição das razões de justificativa apresentadas pela responsável (item 1 do Acórdão 1441/2011-TCU-1ª Câmara) e do apurado na TCE objeto do TC 020.354/2008-0, apreciada pelo Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, deliberação essa não mais suscetível a recursos, porquanto mantida pelos Acórdãos 1865/2015, 622/2016, 443/2017 e 1747/2017, todos do Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61480494.

III - encaminhar cópia do acordão a ser proferido ao Instituto Evandro Chagas (IEC), informando-se que os respectivos Relatório e Voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal poderá lhes encaminhar cópia desses documentos sem custos;

IV - arquivar os autos, com fundamento no art. 169, incisos III e V, do RI/TCU.

SecexSaúde/D2, em 7 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
MESSIAS ALVES TRINDADE
Diretor – matr. 6593-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61480494.